

O INDEFERIMENTO DO BPC/LOAS NA VIA ADMINISTRATIVA E A TUTELA JURISDICIONAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Leidiane Cristina Lima Souza de Castro¹

¹Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás. E-mail: lei-diane-cristina@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, V, da Constituição de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), integra a assistência social como garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa idosa com 65 anos ou mais e à pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade (Brasil, 1993). A legislação infraconstitucional e os atos regulamentares definem parâmetros materiais e procedimentais, entre os quais o critério econômico e a avaliação médico-social (Brasil, 1993, art. 20; 20-B). O conceito de deficiência adotado pela Lei Brasileira de Inclusão e incorporado à LOAS considera impedimento de longo prazo, com efeitos mínimos de dois anos, que em interação com barreiras, restrinja a participação social em igualdade de condições, deslocando o exame para uma perspectiva biopsicossocial (Almeida, 2023).

O reconhecimento do direito inicia-se, em regra, pela via administrativa perante o INSS, onde se instrui o requerimento com provas socioeconômicas e perícia técnica. A literatura descreve diversos casos de indeferimentos motivados por leituras estritas do critério de renda familiar *per capita* e por falhas de instrução, bem como negativas indevidas por enquadramentos administrativos inadequados (Azevedo, 2023).

Neste contexto, o STF firmou o entendimento de que para ingressar no Judiciário para o deferimento do benefício, é necessário prévio requerimento, sem exigir esaurimento recursal, de modo a permitir o acionamento da jurisdição quando persistirem negativas incompatíveis com a proteção social constitucional (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Plenário. RE 631.240. Rel.: Min. Roberto Barroso. Brasília: DJe, 03/09/2014). A própria LOAS passou a admitir, em hipóteses justificadas, a ampliação do parâmetro econômico até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo e a consideração de outros elementos probatórios, sinalizando que a renda formal não esgota a aferição da miserabilidade (Brasil, 2021, art. 20; §11).

A persistência de indeferimentos administrativos, por vezes associados a interpretações restritivas do conceito de deficiência e do próprio critério econômico, impulsiona a judicialização do BPC como estratégia de realização do mínimo existencial e da

dignidade da pessoa humana (Caldas, 2015). Estudos e dados institucionais registram crescimento expressivo das ações envolvendo benefícios assistenciais e previdenciários, com o INSS figurando entre os maiores litigantes, e destacam decisões que flexibilizam a aplicação exclusiva do limite de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo quando a prova do contexto de vulnerabilidade assim o exige, o que destaca a importância da tutela jurisdicional para corrigir distorções e concretizar direitos sociais fundamentais, com ênfase no mínimo existencial (Gebran Neto, 20004).

À luz desse cenário, este estudo, tem por escopo analisar a base constitucional e legal do BPC, descrever o itinerário administrativo de reconhecimento do benefício e identificar as principais causas de indeferimento; examinar, ainda, como a jurisdição tem operado para superar negativas incompatíveis com a ordem constitucional, incluindo a flexibilização do critério econômico e a leitura biopsicossocial da deficiência, a partir de precedentes e orientações normativas. O objetivo é demonstrar em que medida a tutela jurisdicional funciona como complemento institucional à via administrativa na efetivação do mínimo existencial de pessoas idosas e com deficiência em contexto de vulnerabilidade.

METODOLOGIA DE PESQUISA

Trata-se de uma revisão bibliográfica e documental, de natureza descritiva e exploratória. Os artigos científicos, monografias e dissertações utilizadas na construção do texto foram encontrados nos seguintes repositórios digitais: SciELO, OasisBR e Google Science. Na parte documental foram analisados os documentos legislativos de interesse da pesquisa. Por emprego do método dedutivo, o presente trabalho passa pela discussão do BPC/LOAS e sua previsão infraconstitucional, analisa as formas de concessão, e por fim, diante do indeferimento do benefício na via administrativa, discute a tutela jurisdicional como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

No plano econômico, a LOAS consagrou, historicamente, o parâmetro de renda familiar *per capita* de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo como referencial objetivo de miserabilidade. No entanto, a jurisprudência constitucional afastou sua leitura como barreira absoluta. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do RE 567.985, plenário e de relatoria do Min. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade parcial do §3º do art. 20 da LOAS, que previa que a comprovação da miserabilidade decorria da renda *per capita* de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo,

admitindo que a condição de hipossuficiência pode ser demonstrada por outros elementos de prova, em diálogo com a dignidade da pessoa humana (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Plenário. RE 567.985/MT. Rel.: Min. Marco Aurélio. Brasília: DJe, 18/04/2013). Tal alteração foi positivada na lei nº 14.176/21, que prevê a flexibilização deste critério.

Neste contexto, Mendes (2023) descreve que após essa alteração, decisões judiciais passaram a valorizar laudos sociais, despesas imprescindíveis e barreiras ambientais, com flexibilização do cálculo de renda familiar, inclusive excluindo benefícios de um salário-mínimo percebidos por idoso no mesmo núcleo.

Em que pese tal fato, Mendes (2023) afirma que o INSS não atualizou os critérios para contemplar essas alterações, de modo que o teto de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, pela via administrativa, ainda não valora despesas essenciais. Caldas (2015) complementa que frequentemente o benefício é indeferido por insuficiência documental, falhas de instrução, avaliações sociais incompletas ou ausentes e dificuldades de acesso e instabilidade da plataforma “*Meu INSS*”, que inviabilizam a juntada tempestiva de prova.

Neste contexto, diversas famílias com gastos essenciais elevados e pessoas com deficiência que demandam cuidado contínuo deixam de acessar prestação alimentar mínima, pressionando a rede de assistência social e de saúde e comprometendo a materialização do mínimo existencial e da dignidade humana (Garcia; Silva, 2024).

Nessas condições, a tutela jurisdicional passa a operar como instrumento de efetivação de direitos fundamentais. No âmbito do direito processual constitucional, o art. 5º, XXXV da CF/88 assegura ingresso em juízo, bem como impõe prestação jurisdicional adequada e eficaz, em prazo razoável, com técnicas processuais idôneas para proteger direitos materiais, inclusive os de cunho assistencial (Brasil, 1988; Pereira, 2012). A doutrina e os precedentes citados interpretam a da tutela jurisdicional em três elementos: acesso, adequação e efetividade. A decisão justa e útil no plano fático exige que o juiz empregue, dentre as técnicas legais, aquelas aptas a recompor o mínimo existencial (Daniel, 2013).

O mínimo existencial representa o núcleo irreduzível de prestações materiais indispensáveis à liberdade real e à dignidade, dotado de justiciabilidade e não suscetível de ponderação após sua delimitação no caso concreto. Neste diapasão, negar o BPC com base exclusiva no $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, ignorando despesas de saúde, barreiras à participação e custos de cuidado, configura insuficiência estatal que legitima a correção jurisdicional (Pereira, 2013). O papel do processo, neste âmbito, é de ponte entre a norma de direitos fundamentais e a realidade social do requerente, evitando que a pobreza absoluta se converta em obstáculo intransponível ao exercício de liberdades básicas (Sousa; Meira; Curvo, 2023).

A atuação judicial não suplanta a Administração, mas corrige sua insuficiência quando persistem negativas incompatíveis com a Constituição. O entendimento, pacificado no RE 631.240/MG, de que o prévio requerimento administrativo é necessário, mas o exaurimento da instância não é exigido, de modo que, diante de indeferimento ou recusa de análise, pode-se acionar diretamente o Judiciário (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Plenário. RE 631.240. Rel.: Min. Roberto Barroso. Brasília: DJe, 03/09/2014). A exigência de avaliação social qualificada no processo, e, idealmente, na própria via administrativa, desloca o foco do formalismo documental para a compreensão integral da vulnerabilidade, em que pese tal fato não seja amplamente concretizado na via administrativa.

De acordo com Venturini (2016), entre 2012 e 2014, a maior parte dos indeferimentos esteve ligada ao critério de renda, e no segmento das pessoas com deficiência, ao laudo médico que então operava sob um paradigma mais estreito de incapacidade, com posterior revisão judicial em proporções expressivas. Nessas hipóteses, a tutela de urgência se legitima pela natureza alimentar da prestação e pelo risco de dano irreparável associado à privação de renda mínima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os achados indicam que o indeferimento do BPC/LOAS na via administrativa decorre, em grande medida, da persistência de leituras restritivas do critério de renda *per capita* e da insuficiência de avaliações sociais adequadas, em descompasso com a reconfiguração normativa e jurisprudencial que consagrou a aferição contextual da vulnerabilidade e a perspectiva biopsicossocial da deficiência. Neste sentido, a jurisdição cumpre papel de garantia instrumental, pois, preservado o requerimento prévio, corrige negativas incompatíveis com a Constituição mediante técnicas processuais idôneas e valoração ampliada da prova, recompondo o mínimo existencial de idosos e pessoas com deficiência. Neste diapasão, a tutela jurisdicional não substitui a política pública, mas atua como complemento institucional quando a Administração falha em aplicar a flexibilização legal do parâmetro econômico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gilvaney Acosta. O benefício assistencial de prestação continuada-LOAS à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.9.n.11. nov. 2023.

AZEVEDO, Roberta Gomes. O processo como instrumento de efetivação de direitos e garantias fundamentais. **Revista Foco**, Curitiba, v.16. n.6, p.01-13, 2023.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1993

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE 567.985/MT**. Rel.: Min. Marco Aurélio. Brasília: DJe, 18/04/2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE 631.240**. Rel.: Min. Roberto Barroso. Brasília: DJe, 03/09/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 [...]. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2021.

CALDAS, Adriano Ribeiro. Processo civil e estado constitucional: o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e as fases metodológicas do processo. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, pp. 23 - 51, jan./jun. 2015.

DANIEL, Juliana Maia. **O mínimo existencial no controle jurisdicional de políticas públicas**. Dissertação. 198f. [Mestre em Direito Processual.]. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

GARCIA, Ianik Yasmin Lima. SILVA, Adriana Mendonça da. Judicialização do indeferimento do BPC para pessoas com TEA no Maranhão. **Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 7, n.2, dez 2024

GEBRAN NETO, João Pedro. **Direito a prestações materiais e a efetividade da tutela jurisdicional**. Doutorado. 51f. [Doutor em Direito Constitucional.]. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2004.

MENDES, Emanuela Alves. **O critério de miserabilidade para concessão do benefício de prestação continuada**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica, 2023.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. Análise crítica do benefício de prestação continuada e a sua efetivação pelo Judiciário. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVI, n. 56, p. 15-27, jan./abr. 2012

SOUSA, Ana Paula Geremias de. MEIRA, Letícia Fernandes de. CURVO, Adelaine Costa. **O indeferimento do benefício de prestação continuada e o princípio da dignidade da pessoa humana**. UNIDESC, 2023.

VENTURINI, Adriana Maia. **A remodelação da política social do benefício de prestação continuada pelo Judiciário**. Dissertação. 58f. [Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento]. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2016.